



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 025 / 07 / 1997
C	42.
	Rubrica

166

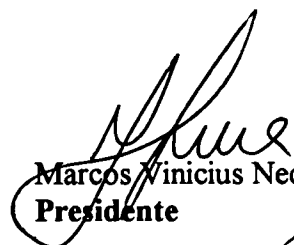
Processo : 10882.000507/91-31
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.135
Recurso : 91.062
Recorrente : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

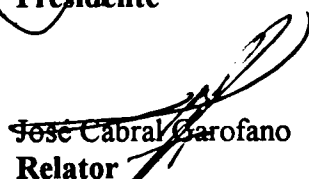
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A matéria a ser apreciada em segunda instância, deve ser sustentada nas razões de recurso, sob pena de este não ser conhecido por falta de objeto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000507/91-31**Acórdão : 202-09.135****Recurso : 91.062****Recorrente : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.**

RELATÓRIO

Como dá conta o Termo de Verificação (fls. 03), a fiscalização da Fazenda Nacional constatou que no ano de 1987 o contribuinte omitiu receita operacional, caracterizada por manutenção de passivo fictício.

Esta exigência do IPI, nos termos da denúncia fiscal, é decorrente de ação fiscalizadora na esfera do IRPJ, onde se apurou além de receita operacional outras glosas de deduções do Imposto de Renda.

Após impugnado tempestivamente o feito fiscal (fls.12/17), a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa deferiu parcialmente os termos da defesa (Decisão SERVTRI n. 250/92), sendo que os seus fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

"0.40.10.00 - DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IPI."

Em suas Razões de Recurso de fls.32/39, todos os argumentos são dirigidos às exigências específicas do IRPJ, não destinando à acusação de manutenção de passivo fictício qualquer elemento de defesa.

Às fls. 43/52 foi juntada cópia do Acórdão nº 106-06.221, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso nº 103.917.

Por não ter sido matéria trazida a debate nesta fase recursal, o aresto do IRPJ não apreciou o questionamento de omissão de receita operacional, por manutenção de passivo fictício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000507/91-31
Acórdão : 202-09.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

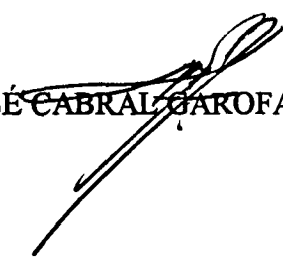
O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto que nada há para se apreciar neste recurso voluntário, vez que a matéria que seria de competência de julgamento deste Conselho de Contribuintes não foi sustentada no apelo.

Mesmo que assim não fosse, a acusação de manutenção de passivo fictício só pode ser ilidida por produção de elementos objetivos e, neste sentido, inexitem nos autos do processo provas documentais que ensejariam a reforma da decisão de primeira instância.

Isto me leva a concluir que, no mérito, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO